

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO
Nº. 037/2026 INTERPOSTO POR AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, CNPJ 00.331.788/0001-
19**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0118/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2026

**OBJETOCONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO CONTINUO DE
OXIGÊNIO MEDICINAL PARA A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

I – DO RELATÓRIO E DA QUALIFICAÇÃO DA IMPUGNANTE

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 037/2026, apresentada tempestivamente pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária com sede na Avenida Morumbi, nº 8.234, 3º andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no CNPJ sob o nº 00.331.788/0001-19, e suas filiais, doravante denominada IMPUGNANTE, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O certame tem por objeto a implantação de registro de preços visando a futuras aquisições de Oxigênio Medicinal para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde de Alpinópolis/MG.

Em sua peça, a IMPUGNANTE sustenta, em síntese, a existência de disposições que, em seu entendimento, necessitam ser revistas para adequação do instrumento convocatório aos princípios da competitividade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e obtenção da proposta mais vantajosa.

Após análise integral da peça apresentada, os questionamentos podem ser individualizados nos seguintes termos.

II – DOS PONTOS SUSCITADOS PELA IMPUGNANTE

2.1. Da exigência territorial – raio máximo de 200 km da sede/suporte

A IMPUGNANTE insurge-se contra a disposição constante do item 4 do Termo de Referência, segundo a qual a empresa deveria possuir sede, ponto de distribuição ou suporte técnico operacional situado em um raio máximo de 200 km do Município de Alpinópolis/MG.

Argumenta que a exigência territorial constitui restrição indevida à competitividade, por estabelecer diferenciação em razão da localização da sede ou estrutura operacional do licitante. Sustenta que a Administração poderia estabelecer prazos objetivos para atendimento das demandas, mas não impor previamente a localização geográfica da estrutura empresarial. Ao final, requer a exclusão da exigência.

2.2. Da unidade de medida utilizada para o fornecimento do oxigênio medicinal

A IMPUGNANTE questiona a utilização da unidade de medida “UN” para os itens 00001, 00002 e 00003, defendendo que o oxigênio medicinal seria comercializado, mensurado e faturado em metros cúbicos (m³).

Sustenta que o cilindro constitui apenas o recipiente utilizado para acondicionamento e transporte do produto, normalmente cedido em comodato, razão pela qual não deveria ser confundido com a unidade de fornecimento do próprio gás.

Alega, ainda, possíveis inconsistências de natureza fiscal e operacional decorrentes da adoção da unidade “UN” e requer a alteração da unidade de fornecimento e julgamento para metro cúbico (m³).

2.3. Do parcelamento entre atendimento hospitalar/ambulâncias e atendimento domiciliar

A IMPUGNANTE sustenta que o Termo de Referência teria reunido em um mesmo lote o fornecimento de oxigênio destinado às unidades de saúde e ambulâncias e aquele destinado à oxigenoterapia domiciliar.

Segundo sua argumentação, embora se trate de oxigênio medicinal, as operações possuiriam dinâmicas logísticas distintas. O atendimento hospitalar e às ambulâncias seria caracterizado por entregas centralizadas, enquanto o atendimento domiciliar possuiria logística pulverizada, com entregas nas residências dos pacientes.

Com base nessas diferenças, sustenta que a manutenção conjunta das demandas poderia restringir a participação de empresas especializadas em apenas um dos

segmentos e requer o desmembramento do objeto, separando-se o atendimento hospitalar/ambulâncias do atendimento domiciliar.

2.4. Da exigência de acessórios para UPA e ambulâncias

A IMPUGNANTE questiona a previsão de fornecimento de acessórios periféricos, dentre eles reguladores de pressão, fluxômetros, umidificadores e suportes de fixação.

Argumenta que as instalações da UPA e as ambulâncias municipais já possuiriam infraestrutura e equipamentos próprios, razão pela qual a obrigação de disponibilização desses materiais poderia acarretar custos adicionais às propostas.

Sustenta, ainda, que os acessórios deveriam ser destinados exclusivamente aos pacientes atendidos pela oxigenoterapia domiciliar ou, subsidiariamente, que seus quantitativos fossem delimitados no instrumento convocatório.

2.5. Dos prazos para entrega do oxigênio medicinal

Por fim, a IMPUGNANTE questiona o prazo de até 24 horas previsto para o atendimento normal das solicitações de reposição.

A empresa sustenta que esse prazo seria demasiadamente reduzido diante da logística inerente ao transporte e distribuição de gases medicinais, defendendo prazo mínimo de 72 horas para as entregas programadas destinadas às unidades de saúde e ambulâncias.

Argumenta que a ampliação possibilitaria melhor planejamento de rotas, redução dos custos logísticos e maior participação de fornecedores no certame.

É o relatório.

III – DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre registrar que a Administração Pública, ao elaborar o instrumento convocatório, possui o dever de estabelecer as condições necessárias à satisfação da necessidade pública identificada, observando simultaneamente a competitividade, a isonomia, a economicidade, a eficiência, a proporcionalidade e a razoabilidade, princípios expressamente contemplados pelo art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

A análise de uma impugnação não pressupõe, portanto, o acolhimento integral ou a rejeição integral das alegações formuladas. Cabe à Administração verificar

individualmente cada questionamento, promovendo os ajustes que se demonstrarem pertinentes e preservando as condições que possuam justificativa técnica e estejam relacionadas à adequada execução do objeto.

Sob essas premissas, passa-se à análise individualizada.

IV – DA EXIGÊNCIA TERRITORIAL – RAIOS MÁXIMO DE 200 KM DA SEDE/SUPORTE

Acolhe-se a impugnação neste ponto.

Após reavaliação do Termo de Referência, verifica-se que a exigência de que a futura contratada possua sede, ponto de distribuição ou ponto de suporte técnico em raio máximo de 200 km do Município de Alpinópolis/MG não se mostra necessária à adequada execução do objeto.

A intenção administrativa ao estabelecer tal disposição estava relacionada à necessidade de assegurar atendimento tempestivo às demandas da Secretaria Municipal de Saúde, especialmente diante da essencialidade do oxigênio medicinal.

Todavia, reconhece-se que a localização física da estrutura empresarial, isoladamente considerada, não constitui o meio mais adequado para assegurar a eficiência do atendimento.

O interesse público encontra-se efetivamente relacionado ao cumprimento dos prazos e condições de fornecimento, independentemente da distância da sede, filial, distribuidora ou estrutura operacional utilizada pelo contratado.

Dessa maneira, reconhece-se que a inclusão da limitação territorial decorreu de equívoco na elaboração do Termo de Referência, não havendo interesse da Administração em mantê-la.

Consequentemente, será promovida ERRATA, com a exclusão da exigência de localização em raio máximo de 200 km, permanecendo a obrigação de a futura contratada possuir estrutura logística suficiente para atender aos prazos e demais condições estabelecidas para a execução do objeto.

IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA NESTE PONTO.

V – DA UNIDADE DE MEDIDA – COTAÇÃO EM UNIDADES

Não se acolhe a impugnação neste ponto.

Embora seja reconhecido que o volume de oxigênio medicinal possa ser expresso e faturado em metros cúbicos, a modelagem adotada no certame considera como referência operacional a unidade de cilindro a ser abastecida, vinculada à respectiva capacidade volumétrica expressamente definida para cada item.

Não se pretende, portanto, afirmar que o gás medicinal seja fisicamente mensurado em “unidades”. A unidade utilizada no edital identifica a unidade de fornecimento/abastecimento correspondente a cilindro com volumetria determinada.

Essa diferenciação é relevante para a execução contratual, pois os recipientes utilizados pelo Município apresentam capacidades distintas e, conseqüentemente, demandam volumes diferentes de produto em cada abastecimento.

Inclusive, durante a pesquisa de preços realizada para instrução do processo administrativo, verificou-se que os valores praticados guardam relação direta com as diferentes capacidades dos cilindros, evidenciando a necessidade de identificação objetiva da volumetria correspondente a cada unidade.

Assim, ainda que, por razões fiscais ou comerciais, a Nota Fiscal apresente o quantitativo efetivamente fornecido em metros cúbicos, deverá permanecer perfeitamente identificável a correspondência entre o produto faturado e as unidades/cilindros e respectivas capacidades volumétricas objeto da contratação.

A sistemática permite à Administração controlar simultaneamente o número de unidades efetivamente abastecidas e o volume correspondente, conferindo maior segurança à fiscalização e à liquidação da despesa.

Não se verifica, portanto, incompatibilidade capaz de justificar a alteração pretendida, desde que preservada a correspondência entre a unidade de fornecimento e sua respectiva volumetria.

IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA NESTE PONTO.

VI – DO PARCELAMENTO ENTRE ATENDIMENTO HOSPITALAR/AMBULÂNCIAS E DOMICILIAR

Não se acolhe a impugnação neste ponto.

O princípio do parcelamento não possui caráter absoluto, devendo sua aplicação ser analisada à luz das características do objeto e da efetiva vantagem econômica e operacional proporcionada à Administração.

No presente caso, embora os locais de entrega possam apresentar características logísticas distintas, o objeto central permanece essencialmente o mesmo: fornecimento de oxigênio medicinal e disponibilização das condições necessárias ao seu adequado uso.

A segregação pretendida poderia produzir resultado inverso ao defendido pela IMPUGNANTE, especialmente porque a concentração da demanda em um único fornecedor favorece a economia de escala, a racionalização das rotas de abastecimento e a redução dos custos administrativos e logísticos.

Além disso, a existência de fornecedores distintos para atendimento hospitalar, ambulâncias e pacientes domiciliares criaria fragmentação operacional desnecessária, inclusive com potencial dificuldade na gestão de demandas urgentes e extraordinárias.

A Administração necessita de solução integrada, capaz de atender suas diferentes frentes assistenciais. A contratação de fornecedor responsável pelo conjunto proporciona maior segurança operacional e evita situações nas quais determinada contratada possua capacidade ou disponibilidade para atendimento de uma unidade, mas esteja contratualmente impedida de suprir demanda de outra frente assistencial.

Sob o aspecto econômico, a concentração dos quantitativos também amplia o poder de negociação decorrente da escala da contratação, permitindo que custos de transporte, distribuição, disponibilização de cilindros e demais despesas logísticas sejam diluídos sobre volume mais expressivo.

Portanto, a separação pretendida não demonstra, no caso concreto, benefício técnico ou econômico suficiente para superar as vantagens decorrentes da contratação integrada.

IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA NESTE PONTO.

VII – DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS ACESSÓRIOS

Não se acolhe a impugnação neste ponto.

Os acessórios previstos no Termo de Referência possuem natureza complementar e instrumental à utilização segura e adequada do oxigênio medicinal, não se caracterizando como objetos autônomos e dissociados da finalidade principal da contratação.

A Administração deve assegurar que o objeto contratado seja entregue em condições de plena utilização, especialmente por se tratar de insumo diretamente relacionado à assistência à saúde.

A transferência da responsabilidade pelo fornecimento ou disponibilidade desses componentes a terceiros mostra-se contraproducente, podendo gerar indefinição de responsabilidades e dificuldades operacionais justamente em situações que demandam atendimento célere.

Ainda que determinadas unidades municipais possuam parte da infraestrutura instalada, isso não elimina a necessidade de a contratada possuir condições de disponibilizar os acessórios exigidos quando necessários à adequada execução contratual.

A solução adotada pretende evitar que eventual ausência, incompatibilidade, avaria ou necessidade de substituição de acessório impeça ou retarde a utilização do oxigênio medicinal.

Nesse contexto, a obrigação de disponibilização dos acessórios integra a própria funcionalidade da solução contratada e permite concentrar em um único responsável as obrigações indispensáveis à sua adequada execução.

Não se mostra conveniente transferir à Administração ou a terceiros a responsabilidade por elementos acessórios sem os quais, em determinadas situações, o fornecimento principal poderá não atingir plenamente sua finalidade.

IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA NESTE PONTO.

VIII – DOS PRAZOS DE ENTREGA PARA UPA E AMBULÂNCIAS

Acolhe-se parcialmente a impugnação neste ponto.

A IMPUGNANTE requer a ampliação do prazo ordinário de entrega de 24 para 72 horas, argumentando que o período inicialmente fixado seria incompatível com o planejamento logístico necessário ao transporte e distribuição do produto.

A Administração reconhece que o prazo inicialmente previsto pode ser revisto com o propósito de ampliar a competitividade do certame, sem comprometer a continuidade e a eficiência dos serviços públicos de saúde.

Entretanto, a ampliação para 72 horas mostra-se excessiva diante da natureza do objeto e da necessidade de manutenção de abastecimento contínuo das unidades municipais de saúde e ambulâncias.

Busca-se, portanto, uma solução intermediária que compatibilize a realidade operacional dos fornecedores com a necessidade administrativa.

Nesse sentido, entende-se razoável a alteração do prazo para até 48 (quarenta e oito) horas para os atendimentos ordinários, período comumente utilizado pelas empresas do segmento e suficiente para permitir adequado planejamento logístico sem comprometer a segurança do abastecimento municipal.

A solução encontra respaldo nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, pois afasta eventual rigor excessivo da disposição inicial sem impor à Administração prazo incompatível com a essencialidade do produto.

Dessa forma, será promovida a correspondente alteração do Termo de Referência, passando o prazo de atendimento normal de 24 para 48 horas.

Não se acolhe, contudo, a pretensão de fixação do prazo em 72 horas.

IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA NESTE PONTO.

IX – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, após análise individualizada das razões apresentadas pela AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., decide-se pelo CONHECIMENTO da impugnação, por tempestiva, e, no mérito, pelo seu PARCIAL PROVIMENTO, nos seguintes termos:

1. Exigência territorial – raio máximo de 200 km: ACOLHIDA, reconhecendo-se o equívoco na previsão, que será excluída mediante errata;
2. Unidade de medida – alteração de “UN” para “m³”: NÃO ACOLHIDA, mantendo-se a unidade de fornecimento vinculada aos cilindros e respectivas capacidades volumétricas definidas para cada item, sem prejuízo da indicação do volume efetivamente fornecido nos documentos fiscais;
3. Parcelamento entre atendimento hospitalar/ambulâncias e atendimento domiciliar: NÃO ACOLHIDO, mantendo-se a modelagem adotada, considerando a identidade do produto, a economia de escala e as vantagens operacionais decorrentes da concentração do fornecimento;
4. Exclusão dos acessórios destinados à UPA e ambulâncias: NÃO ACOLHIDA, considerando que tais componentes possuem natureza acessória e complementar ao objeto e são necessários para assegurar a plena funcionalidade da solução, evitando a indevida transferência de responsabilidades a terceiros;
5. Prazo de entrega: PARCIALMENTE ACOLHIDO, alterando-se o prazo ordinário de atendimento de 24 (vinte e quatro) para 48 (quarenta e oito) horas, não sendo acolhido o prazo de 72 horas pretendido pela IMPUGNANTE.

Considerando que as alterações promovidas alcançam condições relacionadas à execução e ao prazo de fornecimento e podem repercutir na organização logística e, consequentemente, na formulação das propostas pelos interessados, deverá o



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALPINÓPOLIS

Governo do povo, cidade de todos.

instrumento convocatório ser devidamente retificado, com sua nova divulgação e observância dos prazos legais aplicáveis, em conformidade com o § 1º do art. 55 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A medida preserva a ampla competitividade, a isonomia entre os participantes e a segurança jurídica do procedimento, sem afastar as condições técnicas consideradas indispensáveis pela Administração para assegurar o fornecimento contínuo e eficiente de oxigênio medicinal à rede municipal de saúde.

Alpinópolis/MG, 25 de agosto de 2026.



Tânia Soares da Silveira

Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALPINÓPOLIS

Governo do povo, cidade de todos.

Gestão 2021 - 2024